

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00001.20250411/0001-24

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. DE 20250411CMNO - Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria ao setor público, com foco Compliance dos atos e na otimização dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Nova Olinda, Ceará, visando aprimorar a qualidade e eficiência no atendimento aos cidadãos de Nova Olinda

INTERESSADO: Câmara Municipal de Nova Olinda-Ceará.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS
CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVOS.
DISPENSA DIRETA. ELETRÔNICA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 72 E 75,
II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR
INFERIOR AOS LIMITES CONTRATAÇÃO
LEGAIS. DE SERVIÇOS PARA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA LEGALIDADE
OLINDA. CABIMENTO. PELA DO
PROCEDIMENTO.

I. RELATÓRIO

Vale-se o presente para analisar a viabilidade/legalidade do procedimento licitatório, instaurado através de Processo Administrativo nº 00001.20250411/0001-24- Dispensa de Licitação nº DE 20250411CMNO, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria ao setor público, com foco Compliance dos atos e na otimização dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Nova Olinda, Ceará, visando aprimorar a qualidade e eficiência no atendimento aos cidadãos de Nova Olinda**, mediante licitação pública, na modalidade dispensa de licitação, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e demais documentos do presente procedimento.



Boaventura & Lavor
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme consta nos autos, a necessidade da aquisição em questão foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Câmara Municipal de Nova Olinda/CE. Os presentes autos foram encaminhados a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 53 e do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o que merece ser relatado.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, destaca-se que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, define exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No caso da licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da referida lei. Nessas situações, a licitação é viável, considerando a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Contudo, o legislador previu circunstâncias específicas em que a realização da licitação pode ser afastada, a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que compete ao administrador analisar o caso concreto, avaliando o custo-benefício do procedimento, em observância ao princípio da eficiência e ao interesse público que pode ser atendido pela contratação direta.

Contudo, mesmo em se tratando de contratação direta, é indispensável a formalização de um procedimento que assegure a seleção da proposta mais vantajosa e a celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece um procedimento especial e simplificado para garantir a escolha da proposta mais adequada aos interesses da Administração Pública.

No caso em análise, objetiva-se a contratação de serviços, cuja justificativa inicial está contida no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Câmara Municipal de Nova Olinda.

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Conforme previsto no dispositivo legal acima, o controle prévio de legalidade se restringe ao exercício da competência para análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos de natureza técnica, mercadológica ou relativos à conveniência e oportunidade, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular

recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento

Presume-se que as especificações técnicas presentes neste processo, incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, tenham sido adequadamente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público. O mesmo se aplica ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser devidamente motivadas nos autos.

Por outro lado, é importante esclarecer que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco sobre atos já praticados. Compete a cada agente público assegurar que seus atos estejam dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



Boaventura & Lavor
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência

anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativas de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica preço, e justificativa



Boaventura & Lavor
ADVOGADOS ASSOCIADOS

das regras pertinentes a participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a justificativa motivada para dispensa do estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do Edital e a minuta do contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Em conformidade com a justificativa de contratação, é patente a sua necessidade, considerando que a Câmara Municipal não dispõe de pessoal técnico especializado para a execução do objeto deste processo administrativo.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência, contém os elementos elencados no inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do



Boaventura & Lavor
ADVOGADOS ASSOCIADOS

contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor,

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

De forma que é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Da Minuta do Edital

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo três anexos, quais sejam: Termo de Referência, Pesquisa de Preços e Minuta Contratual.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Da Minuta do Contrato

Em face do exposto, conclui-se que os itens da minuta do contrato estão claramente definidos, em conformidade com o disposto no artigo 92 e seus incisos da NLLC. Portanto, a minuta do contrato se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de licitação.

É o parecer, SMJ.

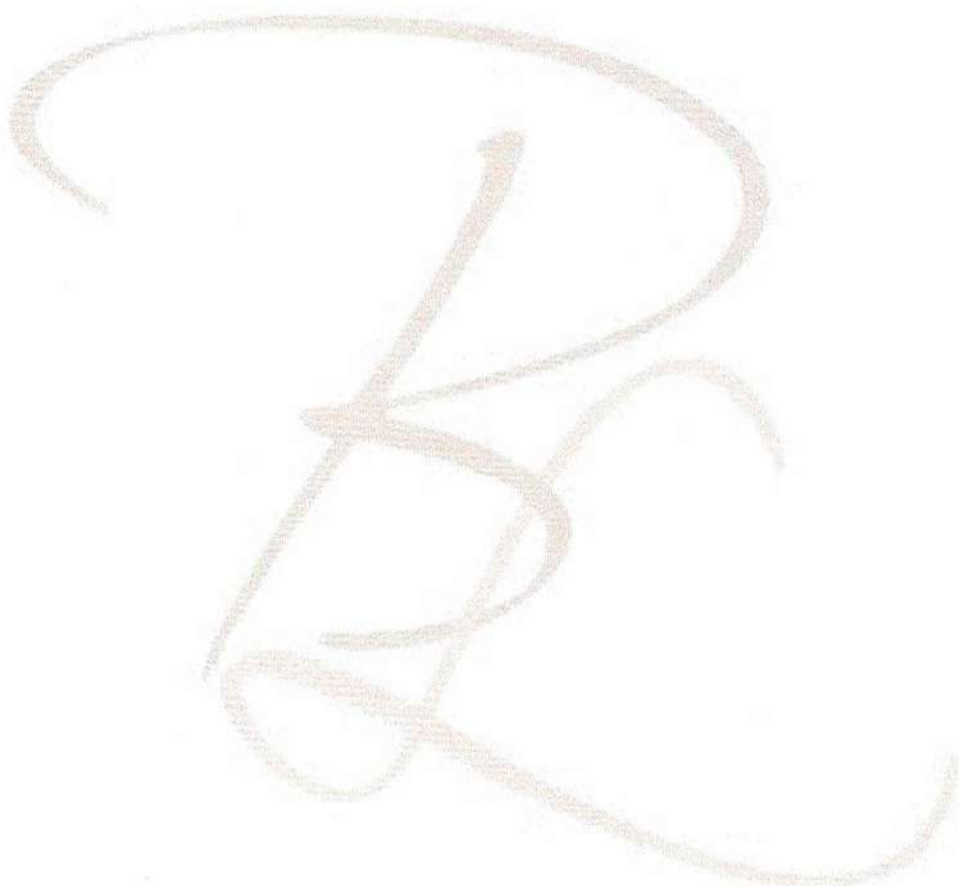
Retornem os autos à Presidência da Câmara.

Nova Olinda/CE, 16 de abril de 2025.



Boaventura & Lavor
ADVOGADOS ASSOCIADOS

José Boaventura Filho
OAB/CE 11.867
Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Nova Olinda



www.boaventuraelavoradvogados.com.br

Av. João Alves De Souza, 150, Parque Antonio Vieira - Juazeiro do Norte/CE
Fones: (83) 3512 9772 / Cel: (88) 8819 3772 - CbP: 63022-259
Email: conlato@boaventuraelavoradvogados.com.br